

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.345, DE 2007

Dispõe sobre a criação do “Cadastro Nacional do Sistema Carcerário”.

Autor: Deputado Jurandy Loureiro

Relator: Deputado Fernando Melo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.345, de 2007, do Deputado Jurandy Loureiro, cria o Cadastro Nacional do Sistema Carcerário, que deverá conter dados sobre os internos dos estabelecimentos prisionais dos Estados. O acesso ao Cadastro Nacional do Sistema Carcerário far-se-á pela rede mundial de computadores e os Governos Estaduais ou seus órgãos assistentes serão os responsáveis pela sua implementação e atualização. A proposição determina ainda que as despesas decorrentes da implantação do Cadastro correrão por conta das dotações orçamentárias existentes.

Na justificativa da proposição, o Autor informa que são “inúmeros os casos de internos do sistema prisional cujas famílias desconhecem seu paradeiro”. Em razão disso, a proposição pretende tornar acessível esse tipo de informação, por meio da criação de um cadastro nacional do sistema carcerário.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise tem como aspecto positivo sua motivação que é a de minorar o sofrimento dos familiares de presos que desconhecem seu paradeiro. No entanto, há fortes óbices a sua aprovação.

Deve ser destacado que o presente Parecer, em virtude do que dispõe o art. 55, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não analisará eventuais inconstitucionalidades da proposição por ofensa ao princípio federativo, materializadas na determinação de previsão de despesas nos orçamentos estaduais e na imposição de ações a serem adotadas pelos governos estaduais em áreas de sua competência exclusiva, como é o caso de controle administrativo da execução penal. Com oportunidade e pertinência temática, a douta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania tratará do tema.

No que concerne especificamente à competência temática da Comissão, também são observadas questões que não recomendam a sua aprovação.

Se o Sistema é nacional, o seu gerenciamento deveria ocorrer sob responsabilidade de um órgão do plano federal, ainda que os dados fossem fornecidos pelos Estados. Não é o que dispõe a proposição, que deixa em nível estadual a competência de gerenciamento das informações que serão postas à disposição, na rede mundial de computadores.

Outro ponto que merece destaque é que a medida implantada não atenderá a nobre motivação que a inspirou. A questão do desconhecimento do paradeiro de uma pessoa se dá, muitas vezes, porque ela se encontra detida, provisoriamente, em uma cadeia pública, e o fato e o local não foram comunicados imediatamente ao juiz competente ou à família do preso ou à pessoa por ele indicada, como determina o art. 5º, inciso LXII, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, o pretendido pela proposição já tem previsão constitucional, em sede de direito individual, cláusula pétrea, na Constituição brasileira. E a previsão constitucional é mais objetiva, uma vez que a informação não tem que ser posta em um meio de difícil acesso às pessoas mais simples – que são, em verdade, as destinatárias das informações que se

pretende tornar disponíveis com o projeto – ela deve ser transmitida, diretamente, à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Se com o *status* jurídico de cláusula pétrea essa informação não é prestada, muito menor é a possibilidade de que o Estado insira essa informação – a um custo elevado – na rede mundial de computadores.

Em sendo de eficácia duvidosa a criação da obrigação de inserir os dados em página da Internet a um custo elevado para os Estados (custos que serão suportados pelos orçamentos estaduais, insuficientes para atender as demandas da sociedade local em termos de serviços públicos, como saúde e educação), não se mostra recomendável que o projeto de lei sob análise seja aprovado.

Em face do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.345, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

DEPUTADO FERNANDO MELO
RELATOR